

Daniele Sehli\*

# Denominação

A petição inicial ordinária na Justiça do Trabalho, consoante artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), recebe a denominação de *reclamação trabalhista*. Assim, para se evitar qualquer tipo de discussão com a banca examinadora, deve-se utilizar a nomenclatura sugerida pelo legislador.

# Requisitos fundamentais

A princípio, os requisitos fundamentais para a elaboração da petição inicial trabalhista se encontravam apenas no artigo 840 da CLT. As exigências desse dispositivo legal, contudo, mostram-se simplistas demais para a atuação de um profissional da área do Direito. Não se pode perder de vista que o dispositivo celetário tem o condão de possibilitar a apresentação de reclamação trabalhista pela própria parte, vez que vigora na Justiça do Trabalho o *ius postulandi* (CLT, art. 791).

Assim, para a apresentação da referida peça processual por intermédio de advogado (que é a análise que será feita pela banca examinadora), deve-se atentar também para os requisitos constantes do artigo 282 do Código de Processo Civil (CPC), diploma jurídico esse que tem aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769).

Parte-se, desse modo, à análise de cada requisito processual de forma individual.

# Endereçamento da petição inicial

O endereçamento da reclamação trabalhista enseja que se tenha conhecimento da competência da Justiça do Trabalho, <sup>1</sup> a fim de identificar o órgão que deve receber a postulação.

<sup>\*</sup> Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professora da Graduação da PUCPR. Advogada trabalhista.

<sup>1</sup> Convém salientar que a Emenda Constitucional 45/2004, alcunhada como "Reforma do Judiciário", ampliou a competência da Justiça do Trabalho, trazendo alterações substanciais quanto ao tema.

Considerando que a peça processual em análise é a reclamação trabalhista, a competência funcional para dirimir a lide é, via de regra, das Varas do Trabalho (CLT, arts. 650 a 653). Somente nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho é que a petição inicial será direcionada aos juízes de Direito (arts. 668 a 669; e CF, art. 112).

Em relação à linguagem a ser empregada, de grande valia é a lição de Sergio Pinto Martins (2004, p. 250):

É comum, naquelas localidades em que há Varas do Trabalho, o advogado dirigir a petição ao Senhor Doutor Juiz de Direito, quando o correto é ao Senhor Doutor Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho. A petição só será dirigida ao juiz de Direito nas localidades em que não exista Vara do Trabalho e aquele magistrado tenha jurisdição trabalhista. Não será a petição dirigida ao Juiz Federal do Trabalho. O juiz do Trabalho é um magistrado federal, não existe a denominação *Juiz Federal* do Trabalho na Constituição, apenas *juiz do Trabalho*.

### Assim, temos:

■ a competência da Vara do Trabalho:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da \_\_\_\_\_ Vara do Trabalho de (localidade)

• caso não haja Justiça do Trabalho na localidade, a competência será do juiz de Direito, e virá da seguinte forma:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da \_\_\_\_ Vara Cível de (localidade)

A competência territorial das Varas do Trabalho, por sua vez, é explicitada no artigo 651 da CLT, cuja regra geral encontra-se no *caput*:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

Assim, se o empregado foi contratado no Mato Grosso, mas sempre laborou no Rio de Janeiro, é nesta localidade que a petição inicial deve ser proposta: Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Da mesma forma, se o empregado reside no Paraná, mas sempre trabalhou em São Paulo, é nesta localidade que a peça de ingresso deve ser proposta: Vara do Trabalho de São Paulo. Com isso, deve-se ter em mente que é irrelevante o local da contratação do trabalhador ou a localidade em que o empregado reside. A peça vestibular deverá ser dirigida à Vara do Trabalho em que foram prestados os servicos.

As demais hipóteses do artigo 651 da CLT apresentam *exceções* a essa regra geral, que podem ser assim resumidas:

- quando o trabalhador for agente ou viajante comercial (pressupõe-se que o trabalhador preste serviço em mais de uma localidade), a ação trabalhista deverá ser proposta na localidade onde a empresa tenha agência ou filial à qual o empregado esteja subordinado (ou seja, a localidade em que está instalado o estabelecimento no qual o empregado presta contas) e, na falta deste, a localidade em que o empregado tenha domicílio ou na localidade mais próxima (CLT, art. 651,§1.º);
- quando o trabalhador for brasileiro e prestar serviços no estrangeiro, desde que não exista convenção ou tratado internacional dispondo em sentido contrário, será competente para receber a demanda trabalhista a Vara do Trabalho brasileira (na localidade onde a empresa estiver sediada no Brasil ou onde o empregado foi contratado). Nesse caso, exclui-se a regra geral local da prestação de serviços, que seria no estrangeiro para atrair a competência da jurisdição brasileira (CLT, art. 651, §2.º);
- quando o empregador promove suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho, o trabalhador poderá escolher propor a reclamação trabalhista no local da contratação ou no local da prestação dos serviços (CLT, art. 651,§3.º). Exemplo comum na doutrina é de trabalhadores em espetáculos circenses e teatros.

Destarte, o endereçamento deverá ser feito da seguinte forma:

quando há Justiça do Trabalho na localidade:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do Trabalho da \_\_\_\_ Vara do Trabalho de (localidade)

■ quando não há Justiça do Trabalho no local:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível de (localidade)

## Qualificação das partes

Enquanto a legislação trabalhista é genérica (art. 840, §1.º), o CPC é bastante específico em relação à qualificação das partes (art. 282, II). Assim, em atendimento à regra processual mais completa, faz-se necessário consignar o nome, prenome, estado civil, profissão e domicílio, tanto do reclamante como do reclamado.

A questão objeto do Exame de Ordem, via de regra, contém todos os dados necessários para a qualificação da parte. Se, eventualmente, a questão for omissa em relação a algum dado, ainda assim a qualificação das partes deverá ser preenchida da forma mais completa possível na peça de ingresso.

Importa observar que isso não autoriza o candidato a criar um dado fantasioso apenas para o preenchimento correto e completo da qualificação da parte. Tal procedimento poderá ser entendido como um meio de identificação do candidato, acarretando, por conseguinte, a sua desclassificação. Deverá o candidato, desse modo, apenas completar a questão lembrando a necessidade do dado não mencionado.

Exemplificando, se restar ausente o estado civil do empregado, poder-se-ia redigir: *Fulano de Tal, brasileiro, (estado civil), bancário, ...* Havendo ausência do endereço, poder-se-ia consignar: *Rua ..., n.º..., CEP...,* ou seja, apenas registrar o espaço com pontilhados. Desse modo, não se deixa de mencionar o dado constante da regra processual, bem como não se identifica a prova.

Isso feito, teremos:

Fulano de Tal, brasileiro, casado, pintor, residente e domiciliado em Cidade,
na Rua, n.º, CEP, doravante denominado reclamante, vem à presença
desse Juízo,

### Reclamante incapaz ou relativamente incapaz

A legislação trabalhista permite a formação do contrato de trabalho de empregados maiores de 16 anos, sendo que os menores de 16 e maiores de 14 anos poderão apenas firmar contrato de aprendizagem (CF, art. 7.º, XXXIII).

Ocorrendo tal situação – em que o empregado ainda não seja totalmente capaz (menor de 18 anos) –, também deverá ser consignada na peça de ingresso a qualificação completa do assistente ou do representante do menor (CPC, art. 8.°).

Portanto, nessas situações, teremos que descrever duas qualificações completas: uma para o reclamante (no caso, o trabalhador incapaz, que é a parte), e outra para o seu representante.

#### Procurador

Considerando-se que, na questão objeto do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a peça processual é confeccionada por advogado, devidamente constituído, faz-se necessário consignar a existência do procurador legal da parte. Essa informação poderá ser aduzida da seguinte forma:

[...] vem à presença desse Juízo, por seu advogado infra-assinado e devidamente constituído (procuração em anexo ou instrumento de mandato em anexo), inscrito na OAB - (estado) sob o  $n.^{\circ}$  [...]

Algumas subseções da OAB, por sua vez, exigem ainda que o candidato mencione o endereço do advogado, fazendo valer o disposto no artigo 39, I, do CPC. Para tanto, constará na prova prática o endereço do advogado, podendo-se consignar o dado da seguinte forma:

[...] vem à presença do Juízo, por seu advogado infra-assinado e devidamente constituído (procuração em anexo ou instrumento de mandato em anexo), inscrito na OAB - (estado), sob o n.º \_\_\_\_\_, com escritório profissional na Rua \_\_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, CEP \_\_\_\_\_, cidade (estado).

#### Reclamado

Ambas as partes, reclamado e reclamante, devem ser apresentados com qualificação completa. Se o reclamado for pessoa física, deve-se levar em consideração as mesmas observações acima aduzidas em relação ao reclamante. Se o reclamado for pessoa jurídica, será o endereçamento feito a ela, pois é a empresa que figura como empregadora e não os seus sócios.

Existem, também, situações em que o reclamado deve ser representado em juízo. A regra concernente à representação processual encontra-se descrita no artigo 12 do CPC. Desse modo, nessas ocasiões, tal qual se fez com o menor incapaz – relacionando na peça de ingresso também a qualificação do seu representante legal –, para determinados empregadores faz-se necessário adotar o mesmo procedimento em relação ao seu representante processual.

A exemplo, temos o síndico da massa falida e o inventariante do espólio. Nessas situações, teremos:

#### massa falida:

[] Massa Falida de Alimentos Alice Ltda., pessoa jurídica de direito privado,
estabelecida em (cidade), na Rua, n.º, CEP, representada por seu
síndico, Fulano de Tal, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na
Rua, n.º, CEP, (cidade), (estado).
■ espólio:

### ■ espono:

[...] Espólio de \_\_\_\_, representado por seu inventariante, Sicrano de Tal, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua \_\_\_\_, n. $^{\circ}$  \_\_\_\_, CEP \_\_\_\_, (cidade), (estado).

### Litisconsórcio

Podem ocorrer situações de litisconsórcio ativo e passivo. A hipótese de litisconsórcio ativo diz respeito a uma ação individual plúrima (CLT, art. 842), na qual os vários empregados que ingressam com a demanda trabalhista têm em comum a identidade de matéria e pretendem a tutela jurisdicional em face de um mesmo empregador.

Também poderá ocorrer a hipótese de litisconsórcio passivo, em que existe o envolvimento de mais de um sujeito relacionado ao pedido feito pelo reclamante. Tais situações ocorrem normalmente em relação ao pedido de condenação subsidiária (por exemplo, no caso da Súmula 331 do TST) ou de condenação solidária (por exemplo, no caso do art. 2.º, §2.º, da CLT).

Desse modo, havendo mais de um reclamante ou reclamado, é necessário fazer a qualificação para cada um dos integrantes da lide.

### Comissão de Conciliação Prévia

Se houver Comissão de Conciliação Prévia que envolva a categoria do empregado em determinada localidade (pode ser uma comissão que envolva apenas os sindicatos

– patronal e obreiro – ou uma comissão que envolva apenas os trabalhadores de determinada empresa), é facultado ao reclamante, antes de ingressar com a reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, optar pela tentativa de conciliação junto a Comissão

A intenção do legislador, com a Lei 9.958/2000, foi promover a autocomposição entre as partes antes da tentativa de composição judicial, que se dá com o ajuizamento da ação trabalhista perante a Justiça do Trabalho.

## Fatos e fundamentos jurídicos

Para a confecção da peça inicial, a CLT aponta como requisito necessário apenas uma breve exposição dos fatos, porém, tal disposição tem validade apenas quando se trata do *ius postulandi*, isto é, quando é o próprio empregado que vem a juízo pleitear seus direitos.

Para fins de Exame de Ordem, além da breve exposição dos fatos, deverão também ser aduzidos os fundamentos jurídicos, como determina a Lei Processual Civil.

A esse respeito, interessante citar a lição de Tostes Malta (2004, p. 248-249):

O  $\mathit{fato}$  a que a lei se refere é o constitutivo do pedido, aquele cuja ocorrência gerou o direito a que se reivindica.

Fundamento jurídico não é a norma jurídica em que o pedido se ampara, e sim a indicação da natureza da relação de direito que decorre dos fatos expostos. Se o reclamante assevera que, havendo sido dispensado sem justa causa, é credor das parcelas tais, está indicando o fundamento jurídico da sua reivindicação.

[...]

A indicação do direito positivo aplicável não se exige na reclamação trabalhista, isto é, não precisa o reclamante dizer em que texto da lei, Decreto-Lei etc., ampara sua pretensão.

Desse modo, verifica-se que a ausência de indicação de dispositivo legal não importa em descumprimento da norma processual, mormente para as situações em que não há grande controvérsia acerca do direito positivo (como, por exemplo, o pedido de horas extras, excedentes da oitava hora diária, ante a previsão do texto constitucional).

Todavia, sempre que possível, deve ser indicado o dispositivo legal, ou entendimento doutrinário e/ou jurisprudencial, ou os princípios que embasam o direito vindicado pelo reclamante. Esses fundamentos incrementam a peça processual e permitem ao avaliador investigar o grau de conhecimento do candidato.